

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se os incisos I a IV e dê-se ao caput do art. 274 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, em caso de reconhecida má-fé.”

.....”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo como está escrito é inconstitucional, porque atinge diretamente o direito de ação e de razoável duração do processo previstos na Constituição Federal, principalmente em se tratando das ações coletivas, como, por exemplo a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e outras ações para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É notório que será dificultada ou, no mínimo, retardada a resolução de demandas com relevância social, a condenação do autor por

dano processual em caso, por exemplo, de deferimento de tutela de urgência e sua revogação por mera sentença de improcedência (art. 274, I, do Projeto 8.046/2010), ainda que sem trânsito em julgado.

A norma inviabiliza o instituto da tutela de urgência, haja vista o grande risco imposto não somente aos entes coletivos legitimados (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 117 da mesma legislação), mas também às associações legitimadas, o que evidencia que o preceito corresponde a um retrocesso em termos de proteção da cidadania.

Além disso, o dispositivo apresenta ostensiva incoerência com o art. 276, pois, para a concessão da tutela de urgência, basta a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A adoção do critério de certeza – a procedência ou improcedência da demanda - para o reconhecimento do dano processual, entretanto, previsto, em especial, no inciso I do art. 274, evidencia a incoerência deste em relação ao art. 276.

Destaca-se, ainda, que o art. 277 prevê que as medidas de urgência poderão ser concedidas de ofício pelo juiz, preceito este que, da mesma forma, ressalta o descabimento do art. 274, na medida em que, na hipótese do art. 277, não haveria a previsão legal relativamente a quem custearia eventuais prejuízos causados ao demandado pelo deferimento de ofício da tutela de urgência.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN